

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007, que *dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007, de ementa em epígrafe, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI.

O art. 1º do projeto propõe que não seja exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres na hipótese de consignação da prestação relativa ao financiamento de casa própria em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que a proposta irá suprimir um entrave burocrático e, por conseguinte, simplificar e agilizar o processo de financiamento da casa própria de servidor público. Além disso, afirma que a consignação em folha de pagamento torna desnecessária a exigência da

certidão negativa em questão, haja vista que todas as prestações serão descontadas diretamente, afastando o risco de inadimplência.

A matéria foi inicialmente remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou o Relatório do Senador Epitácio Cafeteira, passou a constituir Parecer da comissão favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Aloizio Mercadante. Caberá à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA) decisão terminativa. Por força do Requerimento nº 442, de 2010, do Senador Delcídio Amaral, o presente projeto é submetido também à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das comissões constantes do despacho inicial.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Trata-se de proposição que visa simplificar o trâmite dos processos de concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento a servidores públicos, para aquisição de imóvel, dispensando a apresentação de certidão negativa dos chamados serviços de proteção ao crédito, que são entidades privadas de caráter público.

Ao compilar bancos de dados sobre a situação de adimplência dos consumidores, essas entidades permitem uma redução do risco de crédito das instituições que operam no mercado, o que por sua vez permite reduzir as taxas de juros efetivas cobradas dos tomadores.

A proposição em comento baseia-se na premissa de que o instituto da consignação em folha torna desnecessária a exigência da certidão negativa em questão, uma vez que tal modalidade de empréstimo por si só já garante baixo risco de inadimplência. Ao mesmo tempo, tal exigência tornaria o processo de concessão de crédito para aquisição de imóvel por funcionário público mais moroso e burocrático do que o necessário.

Cabe ressaltar que a consignação em folha deve ser solicitada pelo próprio servidor e aprovada pela Administração, nos termos do regulamento pertinente. Uma vez efetivado o empréstimo, não é possível suspender ou cancelar os descontos autorizados, a não ser com a autorização da instituição financeira concedente.

Importa também destacar que emenda apresentada pelo Senador Aloizio Mercadante à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) restringe a isenção proposta aos servidores efetivos, por gozarem de estabilidade, reforçando a garantia dos contratos.

As regras estaduais e municipais de consignação em folha podem conter condições de segurança aos emprestadores mais restritas que aquelas fixadas em nível federal. Nessa hipótese, a proibição geral da exigência de certidão negativa de entidades de proteção ao crédito poderia ter o efeito de aumentar, ao invés de diminuir, o risco de crédito em alguns casos. Isso se daria na medida em que não houvesse mecanismos alternativos adequados para dimensionar o risco dos tomadores, ou para garantir o direito do credor. Isso deve estimular um ajuste das normas estaduais e municipais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator